



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000469-84.2022.4.02.5112/RJ

RELATOR: JUÍZA FEDERAL SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA (AUTOR)

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM
AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIFICADO DE
REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.
APRESENTAÇÃO. SANÇÕES DO ARTIGO 7ª DA
LEI Nº 9.717/98. SUSPENSÃO DE
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAS E
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.
DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, STJ
E DESTA CASA REGIONAL. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, adotada na r. sentença objurgada, é no sentido de que *“a União extrapolou os limites de sua competência legislativa na edição da Lei 9.717/1998, ao impor sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária”*.
2. Descabe aplicar ao ente municipal as sanções previstas no art. 7º da Lei n. 9.717/98, em face da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que tal imposição constitui *“extravasamento da competência legislativa da União, relativa às normas gerais sobre Previdência Social”*. Nesse sentido, precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional: *STF, ACO 830, TRIBUNAL PLENO, Relator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 17.2.2021, DJe 14.4.2021; STF, AgR no RE 874058, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 27.10.2015, DJe 13.11.2015; STJ, AgRg no AREsp n. 724.757/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 17.9.2015, DJe de 9.11.2015; TRF2, ACRN 0107873-22.2016.4.02.5104, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, julgado em 4.9.2018, e-DJF2R 11.9.2018;*

TRF2, ACRN 0001038-39.2014.4.02.5117, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 13.3.2018.

3. Sentença de primeiro grau mantida por seus jurídicos fundamentos. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por **SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001404744v4** e do código CRC **f14d7d1c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Data e Hora: 29/5/2023, às 15:16:56

5000469-84.2022.4.02.5112

20001404744 .V4